

**Excelentíssimo Senhor
Conselheiro Relator EDUARDO TUMA**

Ref.: Análise do contrato nº 093/2020 da Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

1. INTRODUÇÃO

Trata o presente de processo de análise do contrato 093/SMSU/2020, resultante do pregão eletrônico 031/SMSU/2020, este analisado nos processos eTCM 006756/20 e 007630/20, realizado pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana (SMSU). O contrato foi firmado entre a SMSU e a empresa Básica Fornecimento de Refeições Eireli, tendo por objeto a prestação de serviços de nutrição e alimentação preparada para o efetivo operacional do Comando de Bombeiros Metropolitano (CBM). O resultado dessa análise está apresentado no relatório de peça 16.

Intimadas, após manifestação dessa Auditoria (peça 64) e parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE (peça 66), apresentaram defesa a Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM (peça 70) e a SMSU (peças 78/82).

Retornam os autos para nova manifestação em atendimento à determinação de peça 84, posto à apresentação de defesas.

2. ANÁLISE

Preliminarmente, entende a PFM (peça 70) que a Origem e a contratada deveriam ser intimadas novamente.

Neste diapasão, sem embargo de a Origem e a Contratada já terem se manifestado neste processado, entende esta Procuradoria, com base nos princípios do contraditório e da ampla defesa, ser de todo conveniente e oportuno uma nova intimação das partes, para que, tomando ciência do quanto acrescido, possam trazer suas explicações e justificativas complementares.

Por fim, alega que, no mérito, o ajuste poderia ser acolhido, relevando-se as impropriedades apontadas, pois apenas formais, e requer que sejam aceitos e reconhecidos os efeitos jurídicos,

financeiros e patrimoniais decorrentes do contrato, em atenção aos princípios da estabilização das relações entre as partes e da segurança jurídica no tempo.

Análise da Coordenadoria

Insta mencionar que a análise do contrato efetuada por essa Auditoria foi formal, ou seja, não houve acompanhamento de execução. Logo, por definição, não haveria apontamentos de inexecução do objeto e, conseqüentemente, danos ao erário. Assim, a ausência desses apontamentos não opera necessariamente em favor da Origem, pela impossibilidade de se presumir a correta execução contratual.

2.1. Não apresentação da garantia solicitada em edital e contrato (item 14.15) (conclusão, p. 4, peça 16)

Defesa da Origem (peça 78)

Assim informa a empresa Básica Fornecimento de Refeições Eireli:

[...] a apólice de nº 02-0775-0594266 refere-se a endosso da apólice nº 02-0775-0591674, pelo qual houve a retificação do objeto da garantia, uma vez que houve erro de digitação ao se indicar o número do processo administrativo. Por se tratar de endosso para correção de dados, não houve a estipulação de prêmio a pagar, como comprovam os documentos que anexamos (fls. 2 e 3 da apólice 02-0775-0594266).

Os documentos de comprovação do alegado estão juntados aos autos à peça 79.

Análise da Coordenadoria

Levando-se em consideração a explanação quanto ao pagamento apresentado e já colacionado aos autos, as assinaturas que podem ser verificadas na apólice (p. 2, peça 79) e a justificativa quanto à Apólice Seguro Garantia, sob o nº 02-0775-0591674, e a Apólice Referência, registrada sob o nº 02-077505-94266, consigna-se pela retificação da conclusão.

Assim, o apontamento está superado.

2.2. Empenho em categoria errada (itens 12 e 14.12) (conclusão, p. 4, peça 16)

Defesa da Origem (p. 768, peça 80)

Declarou que não houve a realização de despesa sem prévio empenho, portanto, não houve descumprimento das disposições contidas na Lei nº 4.320/1964. Em vistas de comprovar o alegado, juntou relatório da Divisão de Orçamento e Finanças (DOF), demonstrando os pontos de recomendação de auditoria contábil.

Análise da Coordenadoria

Em que pesem as alegações apresentadas e os anexos acostados (peças 80/81) pela Origem, esse Tribunal de Contas do Município já se pronunciou sobre a matéria. A SMSU não trouxe elementos novos capazes de alterar o feito, apenas explicou a continuidade do uso da categoria incorreta. Portanto, segue com a irregularidade.

Apontamento mantido.

2.3. Não haver saldo de empenho, contrariando o art. 60 da LF 4.320/64 (itens 12 e 14.11) (conclusão, p. 4, peça 16)

Defesa da Contratada (p. 770, peça 80)

Declarou que não houve a realização de despesa sem prévio empenho, portanto, não houve descumprimento das disposições contidas na Lei nº 4.320/1964. Em vistas de comprovar o alegado, juntou relatório da Divisão de Orçamento e Finanças (DOF), demonstrando os pontos de recomendação de auditoria contábil.

Cita ainda o art. 58 da LF 4.320/64¹ e aduz que o despacho autorizatório faria as vezes de empenho.

¹ Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

Análise da Coordenadoria

Em que pesem as alegações apresentadas e os anexos acostados (peças 80/81) pela Origem, insta observar que há todo um valor não abrangido pela segunda nota de empenho, única válida, a qual já não apresentava mais saldo, conforme já explanado nas manifestações anteriores.

Portanto, se o contrato está em execução, está ocorrendo gasto sem empenho prévio, incorrendo em infração direta ao art. 60 da LF 4.320/64. Posto a ausência de novos elementos capazes de alterar a conclusão, ratifica-se o entendimento.

Cumprе destacar que o despacho autorizatório não possui em si a capacidade de atuar como documento técnico capaz de constituir o empenho.

Por fim, cabe mencionar que no Relatório Anual de Fiscalização da PMSP para o exercício de 2021 (eTCM 005856/2022) há um item de determinação que trata da despesa sem prévio empenho (item 5.3.36): “Adequar o SOF para permitir a execução orçamentária desde a abertura do exercício financeiro, evitando a emissão retroativa de empenhos”. Isto, pois o sistema (SOF) atualmente não permite a emissão correta de nota de empenho logo no início do ano².

Contudo, no contrato em análise houve execução de despesa sem prévio empenho mesmo após a regularização e disponibilidade do sistema SOF a partir de 12.02.21.

Portanto, apontamento mantido.

3. CONCLUSÃO

Em face dos esclarecimentos prestados pela contratada, com relação ao contrato 093/SMSU/2020, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, essa Auditoria ratifica os apontamentos presentes no relatório inicial de peça 16, aqui objeto dos subitens **2.2** e **2.3**. O apontamento analisado no subitem **2.1** está superado.

À deliberação de Vossa Excelência.

² O artigo 49 do Decreto Municipal nº 60.052/21 autoriza que os empenhos processados até 12.02.21 poderão retroagir à data de início da realização da despesa devido à indisponibilidade do sistema SOF, por ocasião da abertura do exercício financeiro.

Em 09.06.22.

RICHAEL ALEXANDRO SCHNEIDER
Agente de fiscalização

De acordo em 14.06.22,

FERNANDO CORREIA R. DO BONFIM
Supervisor de Equipes de Fiscalização 2 - Substituto

MARCOS THULYO TAVARES
Coordenador Chefe de Fiscalização e Controle I